



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VI - Recife, sábado, 02 de fevereiro de 2019 - Nº 024

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 024 DE 02/02/2019**

**1.1 - Governo do Estado:**

**DECRETO Nº 47.086, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Regulamenta a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

**Seção I**

**Da Não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais e Recursos**

Art. 2º Para fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 401, de 2018, o Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações, a interposição de recursos, autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal quando o valor envolvido for equivalente ou inferior aos seguintes:

I - R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), relativamente aos créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

e  
II - R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativamente aos demais créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Estado, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Nas hipóteses de que trata o art. 3º, deverão ser adotados meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

**Seção II**  
**Da Transação**

Art. 5º As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado serão firmadas pelo Procurador Geral do Estado, fundamentado em parecer circunstanciado, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a vantagem financeira.

§ 1º O Procurador que atuar no caso deverá elaborar o parecer e submeter à chefia imediata que, em caso de concordância, encaminhará o expediente ao Procurador Geral.

§ 2º Nos casos que se referirem a matéria de pessoal ou que envolvam obrigação de pagar, fazer ou não fazer, para os entes referidos no caput, a formalização da transação fica condicionada à prévia manifestação do dirigente do órgão ou entidade interessada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §2º, nos casos que envolvam matéria de pessoal, a formalização da transação fica condicionada à prévia manifestação da Secretaria de Administração.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§2º e 3º, nos casos que envolvam pagamento de valores iguais ou superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por parte dos entes referidos no caput, a formalização da transação fica condicionada à prévia manifestação da Câmara de Programação Financeira - CPF, ou órgão correlato, acerca da viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Estado elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes, inclusive no que diz respeito às verbas sucumbenciais e despesas processuais, quando houver.

§ 1º Quando o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado figurarem no polo passivo da demanda judicial, o termo de transação conterá:

I - renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação;

II - renúncia ao direito de propor nova ação ou qualquer outra medida judicial que tenha, no todo ou em parte, o mesmo objeto do processo; e

III - requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito.

§ 2º A transação judicial só produzirá efeitos após a aprovação pelo Procurador Geral do Estado e a homologação do Poder Judiciário.

Art. 7º Nas transações que implicarem obrigação de pagar ou reconhecimento de débitos por parte do Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, o pagamento somente será efetuado:

I - após a publicação da sentença que homologar o termo de transação, quando se tratar de transação judicial; e

II - após a publicação na imprensa oficial do extrato dos termos do acordo, quando se tratar de transação extrajudicial.

Parágrafo único. Nas transações judiciais deve ser observado o disposto no artigo 100 da Constituição da República, quando aplicável e, tratando-se de débito já inscrito em precatório ou RPV, os requisitos constitucionais de precedência e privilégios de pagamento.

Art. 8º As transações referentes a matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo, multa, juros e demais acréscimos exigíveis, exceto se:

I - houver autorização em lei específica; ou

II - envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo desfavorável à fazenda pública, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deve haver renúncia, formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária e pelo seu advogado, a eventual direito a verbas de sucumbência, inclusive aos honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento de custas e demais ônus processuais.

Art. 9º Nas transações que envolvam débitos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atendidos o interesse público e as especificidades do caso concreto.

§ 1º A transação poderá ser requerida pela parte interessada ou proposta pela Procuradoria Geral do Estado, fundamentada em parecer prévio.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao fixado em portaria do Procurador Geral do Estado, e será atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na atualização dos créditos tributários.

§ 3º Quando o devedor beneficiário da transação integrar a administração pública estadual ou com ela mantiver contrato de gestão, o número de parcelas poderá ser estendido a até 120 (cento e vinte), podendo ser o seu débito atualizado por outro índice que melhor reflita a manutenção do valor real, observando-se, em qualquer caso, o interesse público.

§ 4º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e atualização monetária conforme disposto no § 2º, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

Art. 10. As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, não incluídas as ações de desapropriação, somente serão objeto de transação mediante autorização legislativa específica.

### **Seção III**

#### **Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis**

Art. 11. A adjudicação de bem penhorado em execução promovida pela Fazenda Pública, nos termos da legislação processual, será efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, e em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da utilidade social.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador que atuar no processo requerer a adjudicação de bens penhorados em execuções, após autorização expressa do Procurador Geral do Estado e manifestação de interesse de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no bem ofertado à adjudicação.

Art. 12. A oferta de bens para adjudicação será realizada por intermédio de ofícios circulares, contato direto com órgãos sabidamente interessados em determinados bens, inclusão dos bens em listagem disponibilizada no site da Procuradoria Geral do Estado, ou por qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo único. Na hipótese de duas ou mais manifestações de interesse sobre um mesmo bem, por parte de órgãos ou entidades distintos, serão observados, na escolha do beneficiado, os seguintes critérios, sucessivamente:

I - a destinação do bem, consideradas preferenciais de forma igualitária as atividades relacionadas à saúde, à educação, à segurança pública, inclusive sistema penitenciário, e à assistência social;

- II - o apoio técnico e logístico prestado em procedimentos preliminares à adjudicação;
- III - o número de vezes em que o órgão ou entidade foi beneficiado por adjudicações anteriores; e
- IV - sorteio.

Art. 13. Tratando-se de bens fungíveis, os quais o Estado tenha interesse em adjudicar de forma parcelada, o pedido de adjudicação ficará condicionado à anuência expressa do Executado, mediante a celebração de um Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados, no qual conste devidamente especificado o cronograma de entrega.

Parágrafo único. O Termo de Acordo deverá ser assinado pelo Procurador Geral do Estado, pelo representante legal do órgão ou entidade beneficiado e pelo representante legal do Executado.

Art. 14. O débito exequendo e o valor dos bens a serem adjudicados serão atualizados até a data da formalização do Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados.

Art. 15. A extinção total ou parcial da execução ficará condicionada à efetiva entrega do bem adjudicado ao Estado, que ocorre nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento do mandado de entrega, no caso de bens móveis;

II - tratando-se de entrega parcelada de bens fungíveis, cumprimento do cronograma de entrega e das demais cláusulas previstas no Termo de Acordo, indicado no art. 13; e

III - no caso de bens imóveis, registro da Carta de Adjudicação no Cartório competente.

§ 1º Tratando-se de adjudicação em valor insuficiente para a quitação da integralidade do débito, dar-se-á prosseguimento à execução pelo saldo remanescente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, enquanto a entrega parcelada estiver sendo cumprida a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Acordo, o Executado terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206, do Código Tributário Nacional.

Art. 16. O descumprimento pelo Executado de qualquer das cláusulas do Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados, acarretará:

I - a rescisão unilateral do acordo pelo Exequente, com o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, atualizado monetariamente e acrescido dos juros cabíveis; e

II - a responsabilização do Executado por perdas e danos.

Art. 17. Sempre que as adjudicações excederem, num mesmo exercício financeiro, em relação a cada Secretaria de Estado, incluindo seus órgãos e entidades vinculados, a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a proposta de adjudicação deverá ser submetida previamente ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, que poderá autorizar a medida, em face de sua conveniência e oportunidade para a consecução das prioridades governamentais.

Art. 18. Ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 24 da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a adjudicação não compromete a disponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou ente beneficiado, salvo deliberação em contrário da Câmara de Programação Financeira do Estado - CPF, ou órgão correlato, correndo por conta do órgão ou entidade favorecida, porém, as despesas com o transporte, a guarda e a manutenção dos bens.

Art. 19. Caberá ao órgão ou à entidade beneficiada, após o recebimento efetivo dos bens patrimoniais, proceder a sua competente imobilização, incorporação e/ou contabilização, à vista da documentação correspondente, de acordo com a normatização dos procedimentos internos a serem adotados para o recebimento e regularização dos bens adquiridos por meio da adjudicação.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis, a Procuradoria Geral do Estado comunicará à Secretaria de Administração acerca da respectiva adjudicação e da destinação do bem.

#### **Seção IV**

##### **Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Débitos Inscritos em Dívida Ativa**

Art. 20. Podem ser objeto de compensação os valores inscritos em RPV ou em precatório pendentes de pagamento com débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, de natureza tributária ou não tributária, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II - o débito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial;

III - o crédito a ser compensado não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação; e

IV - sejam pagas em dinheiro as despesas e custas processuais, bem como os encargos da dívida, nos termos da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e demais ônus sucumbenciais.

§ 1º Será admitida a compensação parcial do valor do crédito de precatório ou RPV com débitos tributários ou de outra natureza, hipótese em que a Procuradoria Geral do Estado comunicará ao Juízo competente a quitação do montante do precatório ou RPV submetido à compensação.

§ 2º Para a compensação, o interessado poderá utilizar mais de um precatório e/ou RPV, se o valor individual for inferior ao valor total atualizado do débito tributário ou de outra natureza inscrito em dívida ativa, passível de ser compensado nos termos da Lei Complementar nº 401, de 2018.

§ 3º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 21. A compensação de que trata o art. 20 poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado ou pelo titular do precatório ou RPV, e dependerá da anuência das partes.

Art. 22. O requerimento administrativo de compensação, formulado pelo interessado, será dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem caberá a decisão final quanto à compensação.

Parágrafo único. Os valores a serem compensados serão atualizados até a data do deferimento do pedido da compensação.

Art. 23. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou da RPV não gera direito adquirido e não suspende a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretroatável da dívida.

Art. 24. A compensação disciplinada nesta Seção extingue os créditos integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

Art. 25. Deferido o pedido de compensação, será dada ciência à Secretaria da Fazenda para adoção das providências cabíveis.

#### Seção V

##### Da Divulgação dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa Estadual

Art. 26. A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado poderão divulgar, em conjunto, os devedores que possuam débitos tributários inscritos na Dívida Ativa Estadual, com menção aos valores devidos atualizados.

Parágrafo único. As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada, nos termos de convênio a ser celebrado, pelo Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 27. O disposto no art. 26 não se aplica aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa Estadual nas seguintes hipóteses:

- I - com a exigibilidade suspensa; ou
- II - com garantia integral à execução.

#### Seção VI

##### Das Disposições Finais

Art. 28. O § 6º do artigo 2º-A do Decreto nº 21.618, de 30 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. ....

§ 6º Na hipótese de COFIMP lavrada nos termos do §2º, quando o valor do crédito tributário for inferior ao mínimo previsto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, e não decorrente de reincidência, a representação fiscal seguirá o trâmite estabelecido em portaria da SEFAZ. (NR)

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se o Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de fevereiro do ano de 2019, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

#### PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

#### DECRETO Nº 47.087, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

**Dispõe sobre a instituição e o funcionamento das Unidades de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer mecanismos adequados de governança, alinhados com as melhores práticas internacionais e de assegurar a credibilidade da atuação das unidades responsáveis pelo controle interno dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o modelo das Três Linhas de Defesa no Gerenciamento Eficaz de Riscos e Controles do Institute of Internal Auditors -IIA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de identificar os riscos, estabelecer controles organizacionais e aumentar a eficácia dos sistemas de gerenciamento respectivos;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos processos de trabalho, dos procedimentos e das competências formais do Sistema de Controle Interno, coordenado pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, contribui para a melhoria na qualidade dos produtos e serviços oferecidos à sociedade e a outras áreas da administração pública, **DECRETA**:

Art. 1º A instituição e funcionamento das Unidades de Controle Interno na Administração Pública do Poder Executivo Estadual obedecerão às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º A Unidade de Controle Interno será instância interna de governança do órgão ou da entidade onde for instituída.

§ 1º A Unidade de Controle Interno fica sujeita à orientação e monitoramento da Secretaria da Controladoria–Geral do Estado-SCGE, órgão central de controle interno, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou entidade em cuja estrutura administrativa estiver integrada.

§ 2º Os órgãos e entidades que possuírem unidade de controle interno adaptarão seus regulamentos ao estabelecido neste normativo.

Art. 3º As áreas responsáveis pelo controle interno no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta deverão ser denominadas de Assessoria Especial de Controle Interno -AECI.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às unidades de controle interno já existentes quando da publicação deste Decreto.

Art. 4º A Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade será estabelecida conforme estrutura e funcionamento do Poder Executivo Estadual definida em lei.

§ 1º A Unidade de Controle Interno deve estar posicionada em nível estratégico, imediatamente subordinado ao dirigente máximo ou adjunto, ou ao Conselho de Administração ou equivalente, se houver, vedada a delegação a outro cargo.

§ 2º A Unidade de Controle Interno será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros, sendo 1 (um) titular e 1 (um) adjunto.

Art. 5º O titular da Unidade de Controle Interno, denominado de Assessor Especial de Controle Interno, deve possuir formação de nível superior, e será, preferencialmente, servidor público ocupante de cargo efetivo.

§ 1º O servidor de que trata o caput deverá ocupar, preferencialmente, Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 5, ou superior, ou, ainda, Função de Direção e Assessoramento equivalente.

§ 2º O cargo previsto no § 1º deverá decorrer de transferência, ou redenominação, dos já existentes no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, prioritariamente, da estrutura organizacional do próprio órgão ou entidade no qual será implantada a Unidade de Controle Interno.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes requisitos para o exercício da função de controle interno, no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I - conhecimento das normas e legislação relativas à atuação de controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II - observância do disposto Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e, quando couber:

a) no Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

b) no Código de Ética do respectivo órgão;

c) no Código de Ética da Secretaria da Controladoria–Geral do Estado; e

d) no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco;

III - participar de ações de capacitação, nas áreas correlacionadas com a atividade de controle interno.

Art. 7º A Unidade de Controle Interno tem por competência:

I - analisar os procedimentos de controle com independência e objetividade, propondo medidas corretivas quando esses forem inexistentes ou se revelarem vulneráveis;

II - propor normatização, sistematização e padronização de procedimentos de controle;

III - orientar os gestores no desenvolvimento, implantação e correção dos controles internos;

IV - cientificar tempestivamente o dirigente máximo e o conselho de administração ou equivalente, sobre a existência de falhas ou ilícitos de seu conhecimento que sejam caracterizados como irregularidade ou ilegalidade;

V - elaborar o Plano Anual das Atividades de Controle Interno - PACI, observando as orientações da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

VI - elaborar o Relatório Anual das Atividades de Controle Interno - RACI, observando as orientações da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

VII - cumprir os procedimentos estabelecidos em decreto estadual, em outras normas regulamentares e em orientações e recomendações elaboradas pela SCGE;

VIII - manter intercâmbio de conhecimentos técnicos com outras unidades de controle interno da Administração Pública;

IX - monitorar a implementação das recomendações apresentadas pelos órgãos de controle; e

X - apoiar as ações da SCGE em atividades de controle interno e na intermediação das demandas oriundas dos entes responsáveis pela atividade de controle externo, no âmbito da sua atuação.

Art. 8º O Plano Anual das Atividades de Controle Interno - PACI e o Relatório Anual das Atividades de Controle Interno – RACI serão encaminhados ao órgão central de controle interno do Estado, pelo dirigente máximo ou adjunto ou pelo

Conselho de Administração ou equivalente, se houver, ao qual a Unidade de Controle Interno estiver subordinada, observados os prazos fixados em portaria do Secretário da Controladoria – Geral do Estado.

Art. 9º As atividades que serão desenvolvidas pela Unidade de Controle Interno deverão constar no PACI, a ser regulamentado por portaria do Secretário da Controladoria – Geral do Estado.

Art. 10. As atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno deverão constar no RACI, que conterà, no mínimo, as informações previstas em portaria do Secretário da Controladoria – Geral do Estado.

Art. 11. O titular da Unidade de Controle Interno e sua equipe técnica terão, no exercício de suas funções, as seguintes garantias:

I - acesso livre a locais, pessoas, documentos, informações e banco de dados, necessários para obtenção de elementos indispensáveis ao exercício de suas funções, mediante prévio conhecimento do responsável pela unidade organizacional;

II - autonomia para o planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle interno;

III - competência para requisitar aos responsáveis pelas unidades organizacionais:

a) documentos e informações necessárias, inclusive fixando prazo para atendimento; e

b) espaço físico reservado e demais condições indispensáveis ao exercício da função.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das disposições contidas neste artigo, por parte da unidade organizacional, o titular da Unidade de Controle Interno comunicará o fato ao dirigente máximo do órgão para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 12. É vedado aos dirigentes máximos dos órgãos atribuírem aos servidores que atuem na Unidade de Controle Interno, de forma a preservar sua objetividade e imparcialidade:

I - responsabilidades de gestão e de operacionalização dos controles internos inerentes às gerências operacionais da organização; e

II - participação em comissões de licitações e inventários e em outras que venham a afrontar o princípio da segregação de funções, no âmbito do controle interno.

Art. 13. Ficam impedidos de atuar nas Unidades de Controle Interno aqueles que tenham sido:

I - responsáveis, nos últimos 5 (cinco) anos, por atos irregulares julgados por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios;

II - responsabilizados, nos últimos 5 (cinco) anos, por contas certificadas como irregulares pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos em que já houver decisão de Tribunal de Contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas;

III - punidos, nos últimos 2 (dois) anos, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

IV - responsabilizados, nos últimos 8 (oito) anos, pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; ou

V - demitidos com a nota “a bem do serviço público”, conforme parágrafo único do artigo 206 da Lei nº 6.123, de 1968.

Art. 14. O dirigente máximo do órgão ou entidade proverá a Unidade de Controle Interno de recursos orçamentários, materiais, tecnológicos e humanos adequados.

Art. 15. Sempre que a Unidade de Controle Interno necessitar realizar trabalhos que demandem conhecimentos especializados, o titular solicitará ao dirigente máximo do órgão ou entidade a designação de profissional habilitado para sua execução.

Art. 16. A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado realizará reuniões periódicas de monitoramento das atividades desempenhadas pelas Unidades de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. A Unidade de Controle Interno deverá encaminhar à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da publicação deste decreto, ou da sua instituição:

I - Informações da Unidade de Controle Interno:

a) nome do órgão ou entidade a que está vinculada;

b) nomenclatura, endereço, telefone e endereço eletrônico;

c) nome, matrícula e CPF dos membros; e

d) ato de nomeação ou designação do titular da Unidade de Controle Interno;

II - Declaração de membro da Unidade de Controle Interno, conforme modelo definido por ato do Secretário da Controladoria- Geral do Estado.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer alteração das informações elencadas no inciso I, ou inclusão de novos membros, deve-se proceder com o envio das informações atualizadas à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, bem como da declaração citada no inciso II, observado o prazo constante do caput.

Art. 18. Os órgãos e entidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para atender ao disposto no § 4º do art. 5º.

Art. 19. A SCGE poderá editar normas complementares para o desenvolvimento das ações de controle interno.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revoga-se o Decreto nº 44.476, de 24 de maio de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de fevereiro do ano de 2019, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

Governador do Estado

ÉRIKA GOMES LACET

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

**ATOS DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2019.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

**Nº 3500** - Anular o Ato nº 1119, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 2018, em relação ao candidato **ELIETÃ VERA CRUZ DOS SANTOS**, referente ao concurso homologado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 053, de 03 de abril de 2018, observado o disposto na decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0010293-54.2017.8.17.9000.

### **1.2 - Secretaria de Administração:**

Sem alteração para SDS

### **1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração para SDS

## **SEGUNDA PARTE**

### **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

## **2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

Sem alteração

### **2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

### **2.3 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração



## 2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

## 3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

### 3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

#### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

**PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 006/PMPE/ DGP-2, DE 21 DE JANEIRO DE 2019. EMENTA: Agregação de Militar (3900032539.000024/2019-95 )** O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso III da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares). **RESOLVE:**

I - Agregar o **3º Sgt PM Mat. 950416-6/Ângelo Carlos de Souza Castro e o Sd PM Mat. 930316-2/José Fábio Barros Vieira**, tendo em vista que o militar em lide encontra-se de Licença para Tratamento de Saúde, por um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme informado através do Ofício nº 33/2019 (1147574), datado de 15 de janeiro de 2019, oriundo do 7º BPM.

II – Determinar que o Militar ora agregado se apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas, imediatamente, após cessar o motivo do afastamento, para fim de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE.

III – Os Militares em apreço para efeito de alteração, passam a condição de adido ao 7º BPM, nos termos do Art. 76 da Lei nº 6.783 de 16OUT74. IV - A presente Portaria entra em vigor a contar 27 de junho de 2018. **Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM Comandante Geral** Por Delegação: **Josenildo Tiburtino Chicó – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas**

#### PORTARIA DO CG/PMPE Nº 035/PMPE/DGP9, de 31 DE JANEIRO DE 2019.

##### EMENTA: Desliga do serviço ativo.

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE:

I - Desligar do serviço ativo da Corporação, em virtude de haverem atingido a respectiva idade-limite, conforme o disposto no art. 85, inciso I c/c artigo 90, Inciso I, da Lei nº 6.783/74, modificado pela Lei nº 15.049/13, a **Major QOD PM Mat.940503-8 MARIEUCIA DE LIMA MELO, a/c 21 de julho de 2017. VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - Coronel PM – Comandante Geral da PMPE - POR DELEGAÇÃO: JOSENILDO TIBURTINO CHICÓ - Cel PM – Diretor de Gestão de Pessoas.**

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 024, de 02/02/2019)

### 3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

### 3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

## TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

## 4 – Repartições Estaduais:

#### FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

O Diretor-Presidente em exercício RESOLVE publicar a Portaria nº 0413 de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico HYPERLINK “[http:// www.funape.pe.gov.br.](http://www.funape.pe.gov.br)”  
[www.funape.pe.gov.br.](http://www.funape.pe.gov.br)

**FÁBIO EDUARDO TAVARES SOBRAL**  
Diretor-Presidente em exercício



## 5 – Licitações e Contratos:

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO AVISO DE EDITAL (LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI)

Acha-se aberto na CPL I/CBMPE o processo licitatório com seu objeto e prazo previsto a seguir: **Processo Licitatório nº. 0001/19-CPL I** (Pregão eletrônico SRP nº 0001/19-CPL I) **objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS; **encerramento:** 14/02/19 às 09:50h; **disputa:** às 10:00h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O edital pode ser retirado pelos sites: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). – **WELTMAM JOÃO DE LIMA – MAJ QOC/BM – Pregoeiro.**

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**Ata de Registro de Preços nº 003/2019-GAB/SDS; ORIGEM:** PL nº 0093.2018.CPL-II.PE.0036.DAG-SDS, PE nº 0036/2018-CPLII. DAG-SDS; **OBJETO:** Eventual contratação de empresa para **confecção de material gráfico, quais sejam, ficha dactiloscópica, ficha necrodactiloscópica, marcadores de páginas, pasta prontuário e ficha de identificação**, destinadas ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB/PE). **“Valor Total R\$ 73.152,72”;** **COMPROMISSADAS:** DECK GRÁFICA E EDITORA – EIRELI EPP; VIMELI COMERCIAL LTDA ME; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 31JAN2019. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (\*)**

**Ata de Registro de Preços nº 020/2018-GAB/SDS; ORIGEM:** PL nº 0080.2018.CPL-II.PE.0031.DAG-SDS, PE nº 0031/2018-CPLII. DAG-SDS; **OBJETO:** Eventual aquisição de EPI's para o desempenho das atividades realizadas pelos servidores do Instituto de Genética Forense Eduardo Campos – IGFE/SDS/ PE. **“Valor Total R\$ 310.789,8810”;** **COMPROMISSADAS:** COMERCIAL MASTER EIRELI – ME; HJ COMÉRCIO LTDA – ME; MT COMERCIAL MÉDICA LTDA; LUIZA DOS S. PRAZINHO - ME; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 31JAN2019. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (\*)**

### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 052/2016-GAB/SDS – OBJETO:** Prorrogação do prazo do Contrato *Mater*, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de **11/01/2019 a 10/01/2020; CONTRATADA:** ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. **ORIGEM:** PL nº 336.2016.VII.IN.029.SDS, Inex nº 029/2016-CCPLE VII/SAD. Recife-PE, 01FEV2019. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (\*)**

## QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

### 6 - Elogio:

Sem alteração

### 7 - Disciplina:

Sem alteração